

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

OUTSOURCING IN PUBLIC ADMINISTRATION: PROPOSALS FOR IMPROVENT

Andrea Teresa Sarai¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO: A economia globalizada e as estratégias de mercado contribuíram para o desenvolvimento do fenômeno da terceirização em busca de competitividade, eficiência, redução de custos e flexibilização das empresas. A terceirização é praticada tanto no setor privado como na Administração Pública. Ocorre que a adoção da terceirização na oferta de serviços públicos merece cuidados, pois a racionalidade do mercado capitalista não respeita os princípios fundamentais da Administração Pública, nem tão pouco os princípios protetores do trabalho humano. Muitos são os desvios praticados pela utilização da terceirização no serviço público. A única regulamentação existente até o presente momento sobre o tema é a Súmula n. 331 do TST, que recentemente sofreu alterações em seu enunciado, enfraquecendo ainda mais o incipiente controle sobre a terceirização. A responsabilidade da Administração Pública no caso de terceirização ilícita ou inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias que antes era direta agora depende de provas, cabendo o ônus probatório ao empregado. Deve haver a comprovação de que o ente público agiu com culpa *in vigilando*, ou seja, faltou com o dever de

¹ Graduanda do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL)..

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); docente do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina(UEL); docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília; Coordenador do Curso de Direito da FACCAR.

fiscalizar a contratação e a prestação de serviços da empresa terceirizada, para que caiba a responsabilização da Administração Pública. Portanto, conclui-se que ficou muito mais difícil para o empregado diante do inadimplemento de seus direitos pela empresa terceirizada, ter seus créditos assegurados pela tomadora de serviços, quando se tratar de ente de direito público. Nesse sentido, merece atenção o debate para a busca de novos caminhos na construção de um processo de regulamentação da terceirização trabalhista, agregando a redução de custos, a eficiência e a valorização do trabalho. Em resumo, a terceirização deve ser revista com o escopo de ser proposta uma nova regulamentação jurídica capaz de assegurar a proteção do trabalhador. **Palavras-chave:** Regulamentação. Responsabilidade Pública. Terceirização.

ABSTRACT: Global economy and market strategies contributed to the development of outsourcing phenomenon in search of competitiveness, efficiency, cost savings and flexibility of companies. Outsourcing is practiced both in private and in public administration. Outsourcing in public services demands care, since rationality of capitalist market does not respect the fundamental principles of public administration, nor the protective principles of human labor. Many are the deviations committed by the use of outsourcing in the public service. The only existing regulation on the subject is the TST (Labor Superior Tribunal) 331 Precedent, that has been changed recently, which lead to a further weakening in the control over outsourcing. The responsibility of the Public Administration in the case of illicit outsourcing or default in labor and social security obligations used to be direct, but now it depends on evidences, leaving the evidential burden to the employee. There must be proof that the public entity acted guiltily in vigilando, what means that it failed in its duty to oversee the hiring and provision of services by the outsourcing company, so that the public administration can be declared responsible. Therefore, taking into account the malfeasance of the employee rights by the third-party company, we conclude that it became much harder for the employee to have their claims secured by the borro-

wer of services when dealing with public law body. In this sense, the debate deserves attention in the search for new ways to build a regulatory process for outsourcing labor, adding to cost reduction, efficiency and appreciation of the work. Summing up, outsourcing should be reviewed aiming to be offered a new legal regulation capable of ensuring the protection of the worker.
Key words: Regulation. Public Liability. Outsourcing.

1 Introdução

As constantes transformações do mercado capitalista com inovações tecnológicas, exigem das empresas o desenvolvimento de estratégias de administração, com o escopo de garantir a competitividade no preço das mercadorias e serviços. Ocorre que os reflexos dessas mudanças na economia são bastante prejudiciais ao trabalhador, como a redução dos postos de trabalho, a flexibilização dos direitos trabalhistas e a precarização das relações de trabalho.

Dentre as estratégias da administração de empresas destaca-se a terceirização, utilizada amplamente para reduzir custos e promover a especialização da atividade produtiva, deixando a cargo de terceiros atividades secundárias como limpeza, segurança e recepção.

A terceirização é sinônimo de redução de custos justamente porque reduz direitos trabalhistas e previdenciários. O processo de terceirização mostra-se vantajoso apenas para as empresas que não primam pelo capital humano e visam o lucro acima de tudo, mostrando total descomprometimento com os direitos sociais.

A Administração Pública também lança mão da terceirização na prestação de serviços, o que traz problemas ainda mais graves, pois envolve o uso do dinheiro público na contratação de empresas terceirizadas que não estão preocupadas com os trabalhadores e, muitas vezes, contratam com o ente público, recebem os valores, provenientes desta contratação e não pagam seus empregados; enfim, não cumprem com o adimplemento dos demais direitos trabalhistas.

As políticas do Estado também estão tentando reduzir gastos, diminuir os direitos sociais e desinchar a máquina, contratando cada

vez menos funcionários. O Estado Social é uma proposta de alto custo e está se desfacelando em todo o mundo, mostrando que parcerias com o setor privado podem ser uma opção.

Na parceria com o setor privado o Estado conjuntural vê a oportunidade de minimizar a sua atuação e limitar os gastos públicos. A princípio a ideia de parceria não é má, mas abre espaço para a corrupção, o nepotismo e o apadrinhamento nas contratações das empresas, quando da terceirização da prestação de serviços, pois não há regulamentação, controle ou fiscalização suficientes desses contratos, deixando o empregado da empresa de terceirização sem as garantias necessárias quanto ao recebimento de seus direitos trabalhista.

Os representantes dos entes do Estado devem ser exemplo no cumprimento dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, bem como dos princípios da Administração Pública, o que parece não ocorrer nos processos de terceirização no serviço público, exigindo maior atenção das autoridades a regulamentação dos referidos processos.

Uma das formas de controle da terceirização é a Súmula n. 331 do TST, com recentes alterações no que diz respeito à responsabilidade da Administração Pública como tomadora de serviços. Diante dos argumentos aqui lançados, o presente estudo possui como objetivo apresentar um panorama sobre a terceirização na Administração Pública, no que se refere à utilização de trabalhadores vinculados à empresa interposta.

A todo momento surgem questionamentos quanto à necessidade ou não de uma regulamentação própria sobre o tema para a Administração Pública, considerando as denúncias de fraudes feitas contra este certame.

Pretendeu-se apontar algumas alternativas para o aperfeiçoamento desse processo, em se tratando do setor público.

2 A terceirização na administração pública

A terceirização é um instrumento que viabiliza a prestação de serviços, *atividade-meio*, àqueles que procuram reduzir custos na produção com pessoal e também com o pagamento de direitos trabalhistas aos empregados diretos. A terceirização é explorada tanto pela iniciativa privada quanto pela Administração Pública e essa última, na terceirização, visa basicamente os mesmos objetivos que a primeira, ou seja, a redução de custos.

Segundo conceito delineado por Delgado:

Para o Direito do Trabalho *terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação justrabalhista que seria correspondente*. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.³

Aos olhos da legislação trabalhista a terceirização foge do modelo empregatício clássico da relação bilateral do contrato de trabalho, desafiando a doutrina e a jurisprudência ao apresentar um novo modelo de contratação da força de trabalho.

Embora se reconheça que é essencial ao Estado a redução de gastos com as contas públicas, não é através do desrespeito à proteção do trabalhador que isto deve ocorrer. Haja vista que pode o Estado ser mais eficiente com menos custos, utilizando outros meios, como: administração de qualidade e eficiente, racionalização

³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.426.

de atividades, desburocratização de serviços, e o mais importante, fiscalização, com o escopo de evitar desvios, bem como, maior celeridade nos processos administrativos para sanção e exoneração de servidores que atuam com desídia ou são corruptos.

O que tem ocorrido é um abuso da Administração Pública na utilização da terceirização, trazendo prejuízos para o trabalhador e o Estado, no tocante ao inadimplemento das verbas trabalhistas pelas respectivas empresas terceirizadas, como é possível demonstrar através de recentes decisões dos Tribunais Trabalhistas:

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CARACTERIZADA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Súmula nº 331 do TST. A relação oriunda de contrato de prestação de serviços terceirizados, entabulado entre a empresa prestadora e a Administração Pública, não gera vínculo de emprego direto com esta, na condição de tomadora de serviços. Todavia, o órgão público não se exime de sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos dos trabalhadores que lhe prestaram serviço, mormente quando verificada a culpa concreta, decorrente da ausência de salvaguardas que evitassem a contratação de uma empresa inidônea e da falta de uma fiscalização eficiente da execução contratual. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do Colendo TST.

(131551 PB 00741.2011.003.13.00-0, Relator: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, Data de Julgamento: 14/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEDAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE FORMA AMPLA. VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA. CARTA MAGNA- A decisão proferida em sede de ação civil pública que vedou, de forma ampla, a terceirização de serviços de saúde, notadamente em relação à complicação da atenção básica e serviços de média complexidade, viola os artigos 197 e 199, § 1º, c/c a Lei nº 8.080/90, artigos 7º e 8º, afetando modo expressivo a capacidade do ente público em atender às demandas na área da saúde pública. Ressalva-se, porém, a...8.0807º8º

(70041021379 RS , Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 16/06/2011, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2011)

É evidente a repercussão do inadimplemento das verbas trabalhistas na vida do trabalhador trazendo-lhe grandes prejuízos, sendo o seu salário de natureza alimentar o empregado.

Os prejuízos para o Estado também são claros e fáceis de observar, pois, conforme a Súm. n. 331 do TST, este responde subsidiariamente aos encargos com o inadimplemento praticado por essas empresas. O que acontece é o inverso do que se pretendia: a Administração Pública não economiza em nada com a terceirização e só onera os cofres públicos, em detrimento ao princípio da eficiência, comprometendo a qualidade do serviço público.

Desse modo, a terceirização na Administração Pública sofre duras críticas por parte da doutrina de Direito Administrativo, segundo Di Pietro:

Tais contratos têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, de tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão de obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos. Na realidade, a terceirização, nesses casos, normalmente se enquadra nas referidas modalidades de terceirização *tradicional* ou *com risco*, porque mascara a relação de emprego que seria própria da Administração Pública; não protege o interesse público, mas, ao contrário, favorece o apadrinhamento político; burla a exigência constitucional de concurso público; escapa às normas constitucionais sobre servidores públicos; cobra taxas de administração incompatíveis com os custos operacionais, com os salários pagos e com os encargos sociais; não observa as regras das contratações temporárias; contrata servidores afastados de seus cargos para prestarem serviços sob

outro título, ao próprio órgão do qual está afastado e com o qual mantém vínculo de emprego público.⁴

A contratação de empresas terceirizadas no âmbito da Administração Pública na forma de prestação de serviços técnicos especializados, segundo a professora Maria Sylvia, apenas conta com a *aparência de legalidade*, pois, o que há, de fato, é o fornecimento de mão de obra para o Estado. Ou seja, essas pessoas contratadas sem concurso público prestam serviços sem qualquer vínculo para o ente público, burlando assim o que prescreve o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público.

Outra questão relevante, segundo a opinião de Di Pietro, sobre a contratação temporária é a sua incompatibilidade com as atividades permanentes da Administração Pública. Assim cumpre ao ente público demonstrar que há, temporariamente, acréscimo de serviço ou diminuição dos servidores do quadro permanente, conforme destaca:

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que acabou levando o Governo Federal a baixar o Decreto n. 2.271 de 07/07/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. No art. 1º, ele estabelece quais as atividades que devem ser executadas, de preferência, por execução indireta, abrangendo as de conservação de limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. No § 2º, determina que “não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.⁵

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 177.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, op. cit., p. 179.

Observe-se que a obrigatoriedade de licitação nos contratos dependentes de licitação para as entidades da Administração Pública está expressa no art. 37, inc. XXI, da Constituição de 1988. A Lei nº 8.666 de 14 de junho de 1993, em seu art. 10, permite que as obras e serviços sejam prestados por execução direta ou indireta, esta última sob o regime de empreitada ou tarefa.

Embora seja perfeitamente cabível a terceirização dos serviços indicados na Lei nº 8.666/93, há um abuso desse recurso pela Administração Pública que leva o Estado a não promover concursos públicos para suprir a falta de pessoal.

Pinto Martins aponta outra questão importante no tocante à utilização da terceirização pela Administração Pública:

Como a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, limita os gastos com servidores em 60% da receita, a terceirização representa uma forma de continuidade da prestação de serviços, não pelo funcionário, mas por empresa terceirizada. Para o Estado é muito mais fácil contratar empresas terceirizadas do que empregados, pois não precisa limitar seus gastos com funcionários a 60% da receita.

O § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, admite a terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão compatibilizados como “Outras despesas de Pessoal”.⁶

A terceirização, segundo o autor, tem sido usada para contornar o limite de gastos com pessoal, funcionando como uma brecha na lei para que os gestores públicos passem por cima desse limite de gastos de 60% com pessoal, sem responder por seus atos ou sofrerem as devidas sanções.

Tanto a doutrinadora Maria Sylvia Z. Di Pietro como Sérgio Pinto Martins alertam para a possibilidade de ocorrerem casos de nepotismo, corrupção e fraudes na Administração Pública com o uso indiscriminado da terceirização de serviços.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Contratação temporária de serviços. In: **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Atlas 2010. p.146.

Nas palavras de Pinto Martins,

[...] favorece o nepotismo e as nomeações política, ferindo a exigência do concurso público. O governo gasta com o terceirizado mais do que com o servidor público. Às vezes até o dobro.⁷

Somado a tudo isso, acrescenta-se que os trabalhadores terceirizados custam mais caro aos cofres públicos que os próprios funcionários públicos. Não têm treinamento adequado, executam as atividades sem o mesmo compromisso do trabalhador concursado e, por fim, podem não receber da empresa contratada por esta ser inidônea e, nesse caso, o Estado pode responder subsidiariamente pelo inadimplemento.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de empresas terceirizadas pela Administração Pública deve ser repensada por confrontar com os princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como com o da eficiência indispensáveis na construção do Estado Democrático de Direito.

3 Da responsabilidade da administração pública

A responsabilidade do ente público na contratação de serviços terceirizados é regulada pela Súm. n. 331 do TST. Em seu inciso II expressa que não há a possibilidade de vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública, no caso de haver a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta.

Recentemente, a súmula sofreu alterações que limitaram o seu alcance sobre a responsabilização subsidiária do ente público quando ocorre o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Antes das alterações do enunciado da Súm. nº 331 do TST editadas em 24 de maio de 2011, a responsabilidade do poder pú-

⁷MARTINS, Sergio Pinto. Contratação temporária de serviços. In: **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Atlas 2010.

blico era objetiva e contemplava todas as hipóteses de inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que abrangia a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* da Administração pública.

É oportuno destacar que as mudanças na Súmula nº 331 resultam da discussão perante o Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.16, proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), cujo objeto era o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O enfoque era o conflito entre a Súmula nº 331 e o referido dispositivo da Lei de Licitações que diz que o inadimplemento do contratado pelos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

O julgamento da ADC nº 16 foi procedente, e o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Concluiu a Corte Suprema que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da Administração Pública de fiscalização sobre a contratação com a prestadora de serviços é que traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer.

Conforme alterações, a Súmula nº 331 do TST passou a ter a seguinte redação:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Diante do exposto, faz-se mister a análise de alguns incisos da Súmula nº 331 do TST, separadamente, bem como, de suas modificações, para a melhor compreensão do tema.

3.1 O inciso IV da súmula 331 do TST

Antes da alteração de 24 de maio de 2011, o inc. IV, da Súm. nº 331, anunciava a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com base no preceito constitucional do artigo 37, § 6º, o qual estabelece que

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não havia diferença de tratamento na responsabilização tanto do tomador de serviços de natureza privada, quanto da Administração Pública, observada agora a partir da leitura do antigo inciso IV da súmula, que vigia com a seguinte redação:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, *inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista*, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Segundo Livia M. M. Miraglia e Ana Marques Rocha:

A partir das modificações realizadas na Súmula nº 331 do TST, verifica-se que a Administração Pública, ao contrário do tomador de serviços de natureza privada, não poderá mais ser responsabilizada subsidiariamente pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Para que o ente público seja responsabilizado, deverá ser comprovada a sua conduta culposa. Ou seja, não há mais a possibilidade de se atribuir a culpa *in eligendo* da Administração Pública. A realização do processo licitatório, por si só, já ‘presumiria’ a contratação de empresa capacitada a arcar com os encargos trabalhistas.⁸

Como se verifica, a responsabilidade objetiva ainda permanece para as contratantes de natureza privada, ou seja, empresa privada que contrata serviços terceirizados responde de modo objetivo, sem a necessidade de comprovação de culpa no plano processual, o que cria uma prerrogativa para a Administração Pública em detrimento do setor privado.

Assim, só quando restar provada a culpa da Administração Pública *in vigilando*, durante o certame, é que ela irá saldar as dívidas da prestadora para com o trabalhador, o que reduz bastante a incidência da Súm. nº 331 do TST, a qual era aplicada amplamente em casos de inadimplemento pelos magistrados e Tribunais trabalhistas.

⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ROCHA, Ana Marques. As novas perspectivas da terceirização trabalhista no Brasil: análise dos mecanismos jurídico-retificadores sob a ótica da jurisprudência do TST. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo-SP, v. 23, nº 266, p. 47, ago. 2011.

Embora a incidência da súmula tenha sido reduzida, não se pode falar em retorno à teoria da irresponsabilidade estatal em detrimento dos direitos e proteção das verbas trabalhistas do obreiro de natureza alimentar e, nesse sentido, fundamental para a promoção da sua subsistência.

3.2 O inciso V da Súmula nº 331 do TST

Segundo as novas orientações da Súm. nº 331, a culpa do tomador dos serviços, ente da Administração Pública, apenas incidirá quando houver o descumprimento do que determina a Lei de Licitações, cabendo ao empregado o ônus da prova. É um grande obstáculo, na responsabilização da Administração Pública, deixar a cargo do empregado a coleta de provas de que o ente público deixa de cumprir as obrigações contratuais e legais.

Em recente julgado pode-se ver presente o novo entendimento contemplado pelo inciso V, que julgou improcedente a ação por ausência de provas, inviabilizando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. OBRA CONTRATADA. 1 - A terceirização é uma relação admitida pelo Direito do Trabalho, cuja aplicabilidade, alcance e possibilidades devem ser analisados em cada caso em concreto. 2 - O ramo da construção civil, considerando a amplitude do seu objeto e a especialização de determinados serviços, tem admitido uma margem considerável para efeito de contratação de serviços terceirizados. 3 - A ilicitude da terceirização, quando existente, deve ser robustamente comprovada, sob pena de inviabilizar o instituto e deturpar a natureza contratual. 4 - A simples alegação de atrasos no pagamento de salários e demais consectários legais, *sem provas*, não é suficiente para embasar a ilicitude de terceirização, até porque, mesmo sendo lícita, o tomador dos serviços responde subsidiariamente em caso de inadimplência do empregador direto. 5 - A ausência de provas impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de ilicitude de terceirização, formulada na Ação Civil Pública.

(588 RO 0000588, Relator: DESEMBARGADORA ELA-NA CARDOSO LOPES, Data de Julgamento: 14/12/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 nº 233, de 16/12/2011).

Na discussão a respeito da ADC nº16, o Supremo salientou não haver a possibilidade de invocar-se o art. 37 § 6º da CF/88, que fala da responsabilidade objetiva da Administração Pública. Isto porque o inadimplemento de verbas trabalhistas se perfaz pela empresa prestadora dos serviços, contratada administrativamente, e não pela Administração Pública na condição de contratante.

As mudanças da Súmula nº 331 são alvo de análise de brilhante artigo intitulado “A aparente derrota da Súmula nº 331/TST e a responsabilidade do Poder Público na terceirização” escrito pela Desembargadora Ivani Contini Bramanti e publicado na *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*:

Assim, a proteção social do trabalhador, que presta serviços em favor da Administração Pública e acaba por não receber seus créditos trabalhistas, não pode conduzir à consideração de responsabilidade objetiva do Poder Público pelo indébito causado por terceiro. Nada obsta, contudo, a perquirir se o agente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não for evidenciada, de qualquer modo, ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como emergir responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da empresa contratada, à luz do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Essa é a linha do entendimento pacificado pelo co. Supremo Tribunal Federal.⁹

⁹ BRAMANTI, Ivani Contini. A aparente derrota da Súmula nº 331/TST e a responsabilidade do Poder Público na terceirização. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo-SP, v.23, n. 266, p. 32, ago. 2011.

Logo, espera-se que, apesar das limitações refletidas no inciso V da Súmula nº 331 do TST, os juízos e tribunais trabalhistas não deixem de buscar provas fáticas e argumentos cabais que demonstrem a verdade real nas demandas que envolvam inadimplemento das verbas trabalhistas nos contratos do poder público com as empresas terceirizadas.

A Súmula nº 331 do TST, ao sofrer alterações em maio de 2011, principalmente em seu inciso V, enfraqueceu a sua atuação na responsabilização do tomador de serviços, que deixou de ser objetiva. Portanto, quando ocorrer o inadimplemento das verbas do trabalhador, há necessidade provar que o ente público teve culpa na contratação para que, comprovada sua culpa, seja responsabilizado subsidiariamente.

4 Estudos críticos do processo de terceirização na administração pública

4.1 Dos pontos críticos do processo de terceirização no serviço público

Uma das fortes críticas à terceirização na Administração Pública é a respeito da utilização de mão de obra por empresa interposta, ao invés de promover concurso público para o preenchimento de vagas nos distintos setores de serviço público. A exigência constitucional do art. 37, inciso II, de prestar concurso para exercer cargo, emprego ou função pública é uma conquista que garante aos candidatos igualdade de condições no momento do concurso. É um meio de combater o apadrinhamento e o nepotismo tão presentes na vida pública do país.

Como bem enfatiza Patrícia Pinheiro Silva em recente artigo sobre terceirização no serviço público:

Desde a CF/88, a aprovação em concurso público foi adotada como condição para a investidura em cargos públicos, na forma do art. 37, II, em obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade. A impessoalidade, enquanto princípio constitucional expresso que rege a Administração

Pública brasileira (art. 37, *caput*, da CF), significa a necessária ausência de subjetividade do administrador público no desempenho de suas tarefas. Vale dizer, trata-se de uma imposição lógica dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, que vedam ao administrador a busca de interesses pessoais, próprios ou de terceiros no exercício de suas competências.¹⁰

A terceirização contribui para o encolhimento do Estado, principalmente na sua função social, a partir do momento em que busca parcerias com o setor privado, sem a observância dos princípios da boa gestão pública, como a impessoalidade e a legalidade nos certames licitatórios, onde empresas de apadrinhados dos administradores públicos são escolhidas para prestar serviços públicos.

Ademais, a exigência de concurso público tem a finalidade de evitar que o político, valendo-se de sua qualidade de administrador, cause danos ao interesse público, com as constantes trocas de servidores a cada gestão. Na mesma linha, a intermediação traz consigo um interesse eleitoral, tendo em vista que o político passa a ter famílias inteiras a depender dos contratos firmados com as empresas terceirizadas; assim, há uma garantia de inúmeros votos pelo medo de perda de posto de trabalho em caso de o candidato da oposição sair vencedor.¹¹

Ao deixar de promover concurso público o Estado está colaborando para que haja uma espécie de trabalhador de segunda classe nos órgãos públicos. Existem aqueles que são concursados com plano de cargos e carreiras, qualificados, com cursos de aperfeiçoamento periódicos, e os outros contratados por intermédio de empresas incapazes de cumprir com os encargos trabalhistas, que não proporcionam treinamento nem condições para seus empregados se qualificarem.

¹⁰ SILVA, Patrícia Pinheiro. Terceirização nos Serviços Públicos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 44, p. 21, set/out. 2011.

¹¹ SILVA, Patrícia Pinheiro. Op. cit., p. 122.

Não pode o Estado seguir a lógica de mercado neoliberal na condução da coisa pública, impondo a flexibilização dos direitos e redução de gastos, justamente no que se refere ao trabalho humano, rasgando, deste modo, a Carta Constitucional, no momento em que deixa de observar um dos princípios basilares da valorização do trabalho humano e, respectivamente, da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto crítico da terceirização é a responsabilidade da Administração Pública no inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa ou instituição social.

Com as alterações promovidas nos incisos IV e V da Súmula nº. 331 do TST, o ente da Administração Pública responderá subsidiariamente ao inadimplemento se houver a comprovação da sua falta de observação na contratação com empresa ou instituição inidônea, ou seja, quando o trabalhador provar a culpa *in vigilando* do tomador de serviços.

Recente trabalho de conclusão de curso Almeida denuncia a inconstitucionalidade das alterações:

As alterações no tocante à responsabilização do ente estatal, infelizmente, dificultaram a situação do trabalhador terceirizado, uma vez que ficou estabelecida uma inversão do ônus da prova, circunstância que obrigará o empregado a provar a conduta culposa do órgão da Administração Pública, como faz-se possível visualizar diante do novo inciso V da súmula nº 331 do TST.¹²

Em suma, a culpa do ente público que antes era objetiva, bastando o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas para que houvesse a sua responsabilização, seguindo o que preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição, agora só ocorrerá com a comprovação da culpa *in vigilando* da tomadora de serviços.

Em recente audiência pública, nos dias 4 e 5 de outubro de 2011, sobre terceirização realizada pelo TST, muitos foram os apon-

¹² ALMEIDA, Letícia Grassi de. **Terceirização nas relações de trabalho**: sua aplicação diante da nova realidade econômica. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina-PR.

tamentos sobre os *efeitos perversos* da terceirização na organização do trabalho. Dentre estes destaca o Ministro Ives Gandra:

- a) mera *redução de custos* das empresas tomadoras de serviços, com sensível *redução de salários* (e outros direitos laborais) para os trabalhadores, sendo que parte do que lhes seria devido vai para o intermediador de mão de obra;
- b) *não integração do trabalhador na empresa* em que efetivamente presta serviços e que é a real beneficiária de seus esforços;
- c) *descuido das normas de segurança e medicina do trabalho* por parte das empresas terceirizada em relação a seus empregados (sem contar o fato de que as empresas principais não se preocupariam com esse aspecto), o que tem ocasionado aumento considerável dos acidentes de trabalho;
- d) *precarização da relação de trabalho*, com altos índices de rotatividade da mão de obra terceirizada, a par da inadimplência reiterada das empresas contratadas pelo setor público, sem a responsabilização da administração pelos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, o que transferiria os riscos da atividade econômica para o empregado.¹³

Para mudar esse quadro, segundo o próprio Ministro, não é possível reverter o fenômeno econômico da terceirização que vai de encontro com a especialização das empresas, desenvolvimento tecnológico e competitividade empresarial próprio da economia de mercado. O que deve ser exigido é a intervenção estatal para disciplinar o fenômeno no que atenta contra os direitos dos trabalhadores.

4.2 Dos requisitos necessários para a contratação de empresas privadas na Administração Pública

Para evitar que a Administração Pública contrate empresas inidôneas é necessário um maior controle e rigor nos contratos e parcerias com o setor privado. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 impõe ao Estado que estabeleça o processo de licitação ao contratar com

¹³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O fenômeno da terceirização e suas implicações jurídicas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 44, p. 8-9, set/out. 2011.

as empresas privadas. E determina, ainda, a fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

A licitação, quando respeitados os princípios da impessoalidade e da legalidade presentes na esfera pública, é uma tentativa de assegurar a concorrência entre as melhores empresas, para garantir que os serviços contratados serão rigorosamente executados. Porém, não é suficiente que o ente público faça licitação, é preciso fiscalizar a prestação de serviços posteriormente.

Importante instrumento foi criado recentemente, pela Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, apresenta-se como requisito para contratação de empresas pela Administração Pública. Segundo mudanças trazidas pela nova Lei, tem-se a inclusão nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigências para que a empresa particular estabeleça contratos com a Administração Pública.

Nesse sentido, resalte-se o trecho abaixo sobre as mudanças proporcionadas pela Lei nº 12.440/11:

Em relação às exigências supracitadas, o inciso IV do artigo 27 da Lei de Licitações passou a ter a seguinte redação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

Já ao artigo 29 da mesma Lei foi acrescentado o inc. V, o qual versa da seguinte forma:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1 de maio de 1943.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas introduzida pela Lei nº 12.440/2011 e citada na nova redação da Lei de Licitações está regulamentada no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.¹⁴

Não obstante a exigência de licitação de ser a empresa idônea, com emissão de Certidão Negativa de Débito Trabalhista, acrescente-se, ainda, a prudente comprovação pelo administrador público das informações fornecidas pela empresa sobre o seu capital mediante a Declaração do Imposto de Renda.

Cabe aos cidadãos exigir transparência nas contratações entre entes do poder público e o setor privado, pois, só assim é possível a observação dos princípios da Administração Pública, como a impessoalidade a legalidade e a eficiência desses contratos, bem como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, entre outros.

¹⁴ ALMEIDA, Letícia Grassi de. **Terceirização nas relações de trabalho**: sua aplicação diante da nova realidade econômica. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina-PR.

4.3 A terceirização e a fiscalização da execução dos serviços prestados

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 exige que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada, por um representante da Administração. Funcionário/servidor designado formalmente, cuja tarefa é verificar se os serviços estão sendo prestados no local do contrato.

A tarefa engloba a fiscalização da correta utilização de materiais e equipamentos, para assegurar a qualidade dos serviços, evitando desperdícios e acidentes de trabalho, decorrentes de situação de trabalho degradantes.

Ainda, cabe ao responsável em fiscalizar os contratos com empresa terceirizada, solicitar comprovantes mensais de depósito de obrigações trabalhistas e previdenciárias do mês anterior. Certificar-se que a empresa está pagando aos funcionários o mínimo exigido na Convenção Coletiva de Trabalho.

Cabe ressaltar que, da maneira como a Súmula nº 331 do TST, inciso V, esta redigida, os entes da federação só respondem em caso de conduta culposa no descumprimento da Lei de Licitações. Se o ente público provar que cumpriu todos os requisitos do processo licitatório e agiu com zelo e rigor ao cumprir tal lei, não responderá pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada.

O que é necessário que se faça é uma revisão da súmula e, ainda, que se crie uma lei para frear as terceirizações, com o escopo de responsabilizar objetivamente os entes públicos e seus dirigentes por todo e qualquer inadimplemento dos direitos trabalhistas, para manter vivo o princípio da valorização do trabalho humano.

4.4 Da necessidade de disciplina específica para a terceirização na Administração Pública

A utilização do instituto da terceirização está amplamente difundida no setor privado como também na Administração Pública, sendo difícil extirpá-la da dinâmica do mercado globalizado. Infelizmente, as mudanças trazidas pelas alterações da Súmula

nº 331 do TST não contribuíram em nada para a proteção do trabalho humano.

Entre as possíveis alterações na disciplina da terceirização na Administração Pública é fundamental pensar na responsabilidade solidária do ente tomador de serviços. Como menciona o professor Lourival José de Oliveira em recente obra direcionada aos alunos de graduação, “[...] Defendendo-se aqui uma responsabilidade solidária do tomador, diferente do que atualmente vem sendo defendido nos tribunais.”¹⁵

A solidariedade vincula os vários sujeitos da relação jurídica à satisfação da obrigação assumida, muito mais abrangente que a responsabilidade subsidiária que só obriga a contratante, se a contratada terceirizada inadimplir com as obrigações trabalhistas.

A determinação da responsabilidade solidária entre os sujeitos da relação contratual na terceirização poderá contribuir para frear a utilização em larga escala do instituto da terceirização, na prestação de serviços públicos.

Dessa forma, o trabalhador terceirizado poderá acionar diretamente a Administração Pública na justiça do trabalho, aquela que tem mais condições de assumir o pagamento das obrigações trabalhistas devidas.

Outra forma de inibir as recorrentes terceirizações realizadas pelo poder público seria instituir-se a responsabilização pessoal do administrador público, que teria que ressarcir os cofres públicos, caso fosse omissivo no seu dever de observar a idoneidade das empresas privadas que contrata deveria haver também mais rigor na punição, com consequências administrativas, civis e penais para coibir futuras fraudes nos contratos de terceirização com a iniciativa privada.

A lei da terceirização na Administração Pública deve regulamentar, desde o início, o processo de licitação, a obrigação de fiscali-

¹⁵ OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo: Ltr, 2011, p. 104

zar e a punição daqueles que não agem com obediência aos preceitos legais.

Os problemas decorrentes da terceirização levaram o TST a realizar audiência pública sobre o tema. Nas palavras do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho:

Nos dias 4 e 5 de outubro de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho realizou pela primeira vez, em sua história, uma *audiência pública*, para coleta dos elementos técnicos necessários a uma melhor compreensão socioeconômica do fenômeno da *terceirização*. O objetivo traçado pelo Presidente do TST, Ministro *João Oreste Dalazen*, que em louvável iniciativa convocou, era o esclarecimento da Corte, na esteira do que já tem sido feito pelo STF, com vista ao *embasamento fático*, das decisões judiciais, apontando os caminhos da *legalidade* dessa moderna forma de organização empresarial.¹⁶

A discussão promovida nessa audiência mostra, em primeiro lugar, o interesse da sociedade sobre o tema e, ainda, que é possível um debate sobre o tema a fim de construir a sua regulamentação, apontando-se vantagens e desvantagens, seus perigos e a necessidade de adequação aos direitos dos trabalhadores, segundo o Ministro Ives Gandra.

A PEC nº 133/2012 é um avanço no sentido de regulamentar os processos de terceirização no setor público, principalmente no que se refere à terceirização na área da saúde, propondo alteração no art. 197 da CF:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Estado.

¹⁶MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O fenômeno da terceirização e suas implicações jurídicas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 44, p. 5-6, set/out. 2011.

Parágrafo Único - Fica vedada a terceirização da mão de obra de serviços e de ações de saúde pública, salvo tratados e acordos internacionais.¹⁷

Os danos decorrentes da terceirização na área da saúde são inúmeros. Dentre outros, cite-se a falta de treinamento dos profissionais, causando insegurança aos pacientes, baixa remuneração e precarização do trabalho.

Embora a PEC nº 133/2012 sinalize mudanças positivas, que contaram com o envolvimento de um parlamentar indignado com os abusos da Administração Pública na utilização de formas terceirizantes, principalmente na área da saúde, a sociedade civil deveria participar com mais fóruns de debate e novas propostas de lei.

5 Considerações finais

A Súmula nº 331 do TST, que regulamenta a terceirização na seara trabalhista, e é o único instrumento de controle institucionalizado a respeito do tema, principalmente na esfera pública, vem contribuindo pouco para a melhora das condições de trabalho e a garantia de remuneração justa ao trabalhador. E ainda, não é eficiente ao responsabilizar o ente público pelo inadimplemento de verbas trabalhistas, posto que isto ocorre apenas quando for comprovada sua culpa, ou seja, na medida em que o ente público deixa de cumprir o seu dever de fiscalizar o processo licitatório e a realização dos serviços em si.

No plano da Administração Pública, a súmula sofreu um abrandamento da sua atuação ao disciplinar de modo diferenciado a responsabilidade do tomador de serviços, empresa privada e ente público. Isto porque a empresa privada continua a responder objetivamente ao inadimplemento das verbas trabalhistas e previdenciárias praticadas pela empresa terceirizada, enquanto que o ente pú-

¹⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id>, Acesso em: 15 abr. 2012.

blico só responderá por esse inadimplemento se o empregado provar sua culpa no feito.

É sabido que o trabalhador, por vezes, sofre diversos prejuízos à sua integridade física, psíquica e remuneratória quando é empregado terceirizado. A terceirização trabalhista realizada de modo irregular resulta na precarização do trabalho, pois os salários são reduzidos, não há treinamento e não são fornecidos equipamentos de segurança. Além disso, muitas empresas terceirizantes são empresas de fachada, recebem os valores do contrato e não repassam aos empregados nenhuma verba salarial.

Os prejuízos na Administração Pública também passam pela precarização do trabalho e vão além, causando prejuízos ao erário que, muitas vezes, acaba por arcar com o inadimplemento praticado pela empresa terceirizada, sem falar no abuso da prática terceirizante para tapar o buraco da falta de mão de obra, resultado da escassez de funcionários e inexistência de concursos públicos na promoção de um trabalho digno e, com isso, facilitando o nepotismo, a corrupção e o apadrinhamento.

Ao Estado compete reprimir os abusos praticados pelas empresas inidôneas que estão atuando no mercado, mas, o que se vê, é um Estado que contrata cada vez mais com terceiros e estabelece parcerias com organizações sociais que colocam em xeque o papel fundamental que deveria ser desempenhado pelo Estado, ou seja, de promoção e defesa do interesse público.

A dificuldade em responsabilizar o ente público, agravada pelas mudanças na Súmula nº 331 do TST, somada à falta de vontade política em resolver os problemas decorrentes da terceirização, exige uma reforma na legislação pátria que traga maior segurança aos que dependem do trabalho para sobreviver.

Embora haja abusos praticados pelos administradores no processo de contratação de serviços terceirizados e parcerias com o setor privado, há algumas ações que indicam possíveis avanços na legislação. É o caso da PEC nº 133/2012, que tramita no Congresso e visa proibir a terceirização no setor da saúde pública. E, recentemente, a audiência pública, realizada pelo TST, para debater o tema, de-

monstrando que há interesse dos sindicatos e das organizações sociais em reverter o quadro de violações aos direitos dos trabalhadores devidas à má condução dos processos de terceirização.

Portanto, é inviável proibir a terceirização, tão relevante para o processo de especialização exigido no mercado, mas é indispensável a organização de uma legislação sobre o tema, para que os responsáveis pelos prejuízos dos trabalhadores sejam punidos pela omissão de zelar pelo cumprimento do contrato, de forma objetiva como reza o art. 37, § 6º da CF/88.

Referências

ALMEIDA, Leticia Grassi de. **Terceirização nas relações de trabalho**: sua aplicação diante da nova realidade econômica. 2011. (Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2008.

BRAMANTI, Ivani Contini. A aparente derrota da Súmula nº 331/TST e a responsabilidade do Poder Público na terceirização. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 23, n. 266, ago. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. JusBrasil. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 27 fev. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Parcerias na administração pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O fenômeno da terceirização e suas implicações jurídicas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 44, set/out. 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Atlas 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ROCHA, Ana Marques. As novas perspectivas da terceirização trabalhista no Brasil: análise dos mecanismos jurídico-retificadores sob a ótica da jurisprudência do TST. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 23, n. 266, ago. 2011.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**: estudos dirigidos para alunos de graduação. São Paulo: Ltr, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

SILVA, Patrícia Pinheiro. Terceirização nos serviços públicos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 44, set/out. 2011.